



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 516 ,
de 11/05/12

Processo nº: 58.265

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 893

Autor: LEANDRO PALMARINI e SÍLVIO ERMANI

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever sistema de armazenamento de óleos e graxas nos estabelecimentos que especifica.

Arquive-se.

W. L. L. L.
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 893

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 19/11/09	Para emitir parecer: @Maurício Diretor 19/11/09	CR COSP CDMA Parecer nº 439	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
QUORUM: MA					
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 27/11/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 27/11/2009	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/11/2009			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 670			
À COSP. @Maurício Diretora Legislativa 01/12/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>marcelo santaló</u> Presidente 01/12/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/12/09			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 682			
À CDMA. @Maurício Diretora Legislativa 08/12/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>GUSTAVO MARTINI</u> Presidente 09/12/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/12/09			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 694			
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____			

PP 5.526/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/NOV/09 09:30 058265

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:
CTR, COSP e CDMA
Presidente
21/11/2009

APROVADO
Presidente
02/05/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 893
(Leandro Palmarini e Sílvio Ermani)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever sistema de armazenamento de óleos e graxas nos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 93-_. Em toda edificação onde se prestem serviços de lavagem de veículos, oficinas mecânicas e postos de combustíveis haverá sistema de segregação e armazenamento de óleos e graxas (caixa de retenção), vedado seu lançamento nas redes de esgoto e de águas pluviais, sob pena das sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. As substâncias armazenadas passíveis de reciclagem ou reaproveitamento serão separadas e destinadas a essas finalidades.” (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes terão de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para adequar-se às exigências ora instituídas.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/11/2009

LEANDRO PALMARINI

SÍLVIO ERMANI



(PLC nº. 893 - fls. 2)

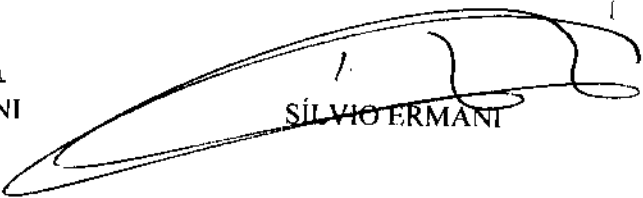
Justificativa

É inquestionável que os óleos e graxas resultantes das atividades desenvolvidas e serviços prestados em estabelecimentos do tipo lava-rápido, bem como oficinas mecânicas e postos de combustíveis, além de substâncias altamente poluidoras do meio ambiente, também são nocivos à rede de esgoto, visto que causam incrustações nas paredes das tubulações, reduzindo a capacidade de vazão, gerando entupimentos, o que notadamente causa uma série de transtornos à população, com o transbordamento do esgoto em vias públicas.

Deste modo, com esta simples medida prevista neste projeto de lei complementar, a ser regulamentado pelo Executivo através de seus órgãos e departamentos técnicos, que poderão dar todas as especificações necessárias, poderemos aumentar a proteção ao meio ambiente e ainda preservar a rede de esgotos do Município.

Diante do exposto, acreditamos estar suficientemente demonstrada a necessidade de implantação desta medida em nosso Município, e assim esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.


LEANDRO PALMARINI


SÍLVIO ERMANT



LEI COMPLEMENTAR N° 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-----

Art. 1° - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiá, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiá, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO



A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiá, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO**

Artigo 2º - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



Parágrafo único - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

Artigo 92 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94 - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95 - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,

**LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 22 DE MAIO DE 1997**

Altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 216, de 09 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. (...)

(...)

§ 1º - O beiral com até 1,00 metro em balanço, desde que não utilizado para piso, não será computado como área construída.

§ 2º - O beiral não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do recuo projetado.

§ 3º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, serão apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

§ 4º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, serão apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação.

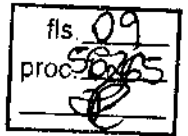
(...)

Art. 93-A. É permitido piso de "cimento queimado" nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.

§ 1º - Excetua-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.

§ 2º - Quando adotado o piso de "cimento queimado", será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios."



Art. 2º - Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nr/1



LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1997 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:

"I - compartimentos sanitários;

"II - bebedouros."

Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR N° 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n° 174, de 09 de janeiro de 1.996), acrescentado pela Lei Complementar n° 234, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

“I - para uso público:

a) compartimentos sanitários;

b) bebedouros;

“II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

a) vidro laminado ou similar;

b) alarme detector de metais;

c) trava automática; e

d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.

“III - entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas.”

Art. 2° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.000

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar nº 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93-B. (...)

"I - (...)

(...)

"c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas."

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra "c" do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR N° 342, DE 14 DE JUNHO DE 2.002

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° - O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 93-C - Serão cobertos os depósitos utilizados em: (AC)

"I - comércio de ferro-velho e sucata em geral; (AC)

"II - desmanche de veículos; (AC)

"III - borracharia; (AC)

"IV - posto de combustíveis e serviços; e (AC)

"V - recauchutagem de pneus. (AC)".

Art. 2° - Para a execução do disposto no art. 93-C do Código de Obras e Edificações, acrescentado por esta Lei Complementar, cabe à Secretaria Municipal de Obras determinar:

I - Vetado.

II - as sanções aplicáveis pela infração da norma.

Art. 3° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dois.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 375, DE 20 DE MAIO DE 2.003

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências de correios, sanitários e bebedouros para uso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. - O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios instalar-se-ão, para uso público:

I - compartimentos sanitários;

II - bebedouros". (NR)

Art. 2º. - A agência de correios já em funcionamento na data do início de vigência desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo.

Art. 3º. - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.003

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em instituições financeiras, rampa e porta especial para pessoas portadoras de deficiência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs. 265, de 11 de dezembro de 1998; e 317, de 20 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93-B. (...)


(...)

"III - rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050 1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

"Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de auto-atendimento 24 horas (caixas eletrônicas)." (NR)

Art. 2º - As instituições financeiras em funcionamento atenderão os dispostos no inciso III e no parágrafo único do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 380, DE 31 DE OUTUBRO DE 2.003

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir vidro espelhado no compartimento de caixa eletrônico 24 horas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar nº 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-B. (...)

(...)

"Parágrafo único. Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilmado ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico."

Art. 2º - No caso dos caixas eletrônicos já instalados, o disposto no art. 93-B acrescentado por esta lei complementar será cumprido no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 31 DE OUTUBRO DE 2.003

Altera o Código de Obras e Edificações para prever bicicletários em supermercados e mercados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93 do Anexo 1, do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigor acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes."
(NR)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR N.º 386, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.003

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir dispositivos de segurança em tubulação de distribuição de gás combustível.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-E - As tubulações destinadas à distribuição de gás combustível serão dotadas, a cada 2 (dois) quilômetros, no máximo, de válvulas e demais dispositivos de segurança. (AC)".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de dezembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 19
proc. 58265

LEI COMPLEMENTAR Nº 391, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2.004

Altera o Código de Obras e Edificações para exigir espelhos de visualização lateral em saídas de estacionamentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996 (Código de Obras e Edificações), passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-F. O estacionamento com mais de 10 (dez) vagas, em edificações de qualquer finalidade, terá espelhos de visualização lateral fixados em suas saídas.

"Parágrafo único. Os espelhos deverão refletir ambas as direções do passeio do estacionamento e poderão ser retirados durante o período em que o estacionamento estiver fechado." (NR)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº. 427, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de setembro de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-G. Todo posto de combustíveis e serviços será dotado, em toda extensão do lote voltada à via pública, de faixa de segurança para travessia de pedestres, com as seguintes características:

I – pintada:

a) na cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação em vigor;

b) em material durável, antiderrapante e resistente ao contato com resíduos e derivados de petróleo;

c) em traço contínuo de 1,00m (um metro) de largura;

II – estar contida no alinhamento da calçada, tendo como um dos limites o alinhamento do lote;

III – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, garantindo-se sua permanência e visualização." (NR)

Art. 2º. Os postos de combustíveis e serviços atualmente em funcionamento terão 60 (sessenta) dias de prazo para se adequarem à exigência contida nesta lei complementar, contados a partir do início de sua vigência.



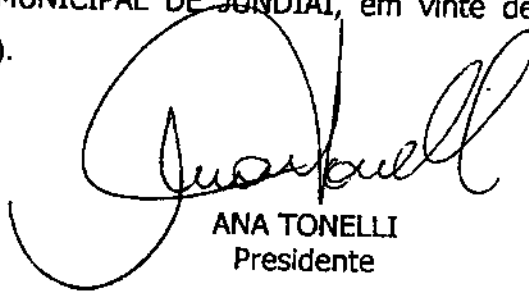
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 21
proc. 58205
0

(Lei Complementar nº. 427/05 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de setembro de dois mil e cinco (20/09/2005).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de setembro de dois mil e cinco (20/09/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR N.º 434, DE 04 DE ABRIL DE 2006

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em casas de shows, danceterias e similares, bebedouro para uso dos seus freqüentadores.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-D *caput* do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar nº 375, de 20 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus freqüentadores:". (NR)

Art. 2º - As casas de shows, danceterias e similares que se encontrarem em funcionamento na data de início desta lei complementar cumpri-la-ão no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de abril de dois mil e seis.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR N.º 436, DE 02 DE MAIO DE 2006

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir lavatórios e porta-toalhas descartáveis em bares e restaurantes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 09 de janeiro de 1996), no Anexo de Normas Técnicas, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-H. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres terão, para uso público:

I - lavatórios;

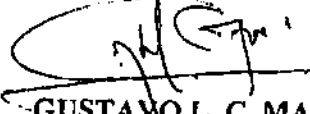
II - porta-toalhas descartáveis." (NR)

Art. 2º - O estabelecimento já em funcionamento na data de início da vigência desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de 90 (noventa) dias, contados dessa data.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de maio de dois mil e seis.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR N.º 459, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; e 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta alteração e acréscimo:

“Art. 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão:

(...)

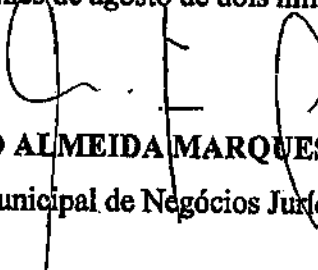
“IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento.” (NR)

Art. 2º - As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



(Processo nº. 56.176)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 174, DE 22 DE MAIO DE 2009

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 93-1. A edificação comercial com área construída superior a 300m² (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 56.126)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 479, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir alertas luminoso e sonoro junto a estacionamentos comerciais e a edifício residencial e comercial com garagem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de maio de 2009 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-J. Todo estabelecimento comercial destinado a estacionamento de veículos e todo edifício residencial e comercial com garagem serão dotados, no lado externo, junto às áreas de entrada e saída, quando da passagem de qualquer veículo, de sinal de alerta luminoso intermitente e sinal de alerta sonoro.

Parágrafo único. O sinal de alerta sonoro respeitará os limites e características técnicas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT." (NR)

Art. 2º. O estabelecimento e o edifício já existentes na data de início de vigência desta lei complementar terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei complementar implica multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) dobrada a cada reincidência.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois mil e nove (16/06/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de junho de dois mil e nove (16/06/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR N.º 481, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste artigo:

“Art. 93-K. Os pátios de estacionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais, descobertos e assentados diretamente sobre o solo, com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), terão piso drenante, com permeabilidade igual ou inferior a 0,25 C (coeficiente de escoamento superficial direto), vazado, intertravado ou executado de forma diversa, mantida capacidade mínima de infiltração para o subsolo de 75% (setenta e cinco por cento) de precipitação pluviométrica.”

Art. 2º - Ao infrator aplicar-se-á multa diária de 50 (cinquenta) unidades fiscais do Município para cada 100 (cem) metros quadrados de área.

§ 1º O pagamento da multa não dispensa a execução da obra.

§ 2º Após a primeira autuação e havendo omissão na execução da obra, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - Os estacionamentos existentes na data de publicação desta lei complementar a ela deverão adequar-se no prazo de 03 (três) anos, a partir da data referida.

Art. 4º - Esta lei complementar deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 439**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 893

PROCESSO Nº 58.265

De autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **SÍLVIO ERMANI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever sistema de armazenamento de óleos e graxas nos estabelecimentos que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05/28.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Para que o presente projeto de lei complementar possa prosperar, é necessário, primeiramente, que seja alterada a redação do art. 3º da propositura, no sentido de suprimir o prazo de 180 dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo. O art. passaria, então, a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Tal alteração busca adequar o projeto ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município – L.O.M., uma vez que compete ao Prefeito expedir regulamentos com vistas a garantir a fiel execução das leis.

Nesse sentido, a alteração proposta poderá ser feita pelos autores ou pela Comissão de Justiça e Redação, requerendo-se que seja-lhes dada ciência sobre estas considerações.

PARECER

O projeto em estudo tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 181/96, para prever sistema de armazenamento de óleos e graxas nos estabelecimentos que especifica.

Nos termos do disposto no art. 6º, caput, c/c art. 45 e art. 13, inciso I, da L.O.M., o projeto se apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência e quanto à iniciativa. Ademais, segundo os arts. 160 e seguintes do referido diploma legal, o Município tem o dever de defender e preservar o meio ambiente, em benefício das gerações presentes e futuras.

A matéria é de natureza legislativa e busca instituir norma em caráter genérico e abstrato, referindo-se, no presente caso, a novas disposições para a instalação de sistemas de armazenamento de óleos e graxas.

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que somente lei complementar pode alterar lei complementar. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Dan



DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Daniela R. F. Costa
Daniela R. F. Costa
Estagiária

Emenda pela CJR

Recebi.	
Ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Silvio Ermani -</i>
Identidade:	
Em <i>24/11/09</i>	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.265

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 893, de autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **SÍLVIO ERMANI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever sistema de armazenamento de óleos e graxas nos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 670

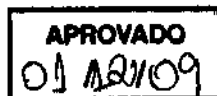
A Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º, VIII e art. 45 c/c art.13, I) confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 670, de fls.29/30, que subscrevemos na totalidade.


A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária complementar, eis que objetiva alterar Código de Obras e Edificações, para prever sistema de armazenamento de óleos e graxas no estabelecimento que especifica. Portanto não vislumbramos impedimentos sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

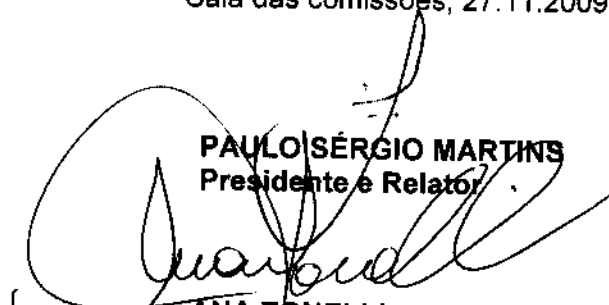

Concluimos, face aos argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.


É o parecer.

Sala das comissões, 27.11.2009.




ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


FERNANDO BARDI

PSA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.265

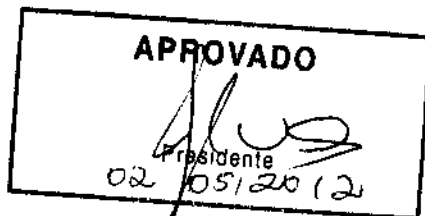
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 893, dos Vereadores LEANDRO PALMARINI e SÍLVIO ERMANI que altera o Código de Obras e Edificações, para prever sistema de armazenamento de óleos e graxas nos estabelecimentos que especifica.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 893

Acrescenta previsão de regulamentação da norma, no sentido de suprimir o prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Acrescente-se:

"Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei".



Sala das Comissões, 27.11.2009.

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO MANOEL BARDI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 58.265

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 893, dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **SÍLVIO ERMANI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever sistema de armazenamento de óleos e graxas nos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 682

Com o projeto em exame, de iniciativa dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **SÍLVIO ERMANI**, objetiva-se acrescentar dispositivo ao Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174/96, para prever sistema de armazenamento de óleos e graxas nos estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos, nas oficinas mecânicas e nos postos de combustíveis e, para tanto, é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que, conforme justificativa às fls. 04 dos autos, é necessária, pois essas substâncias utilizadas são poluidoras do meio ambiente, além de nocivas à rede de esgoto, o que representa prejuízos para a população.

No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, a julgamos merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra. Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, a proposta não apresenta óbices, vez que já foi corrigida por emenda sugerida pelo órgão jurídico da Casa.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável à iniciativa.


É o parecer.

Sala das Comissões, 01.12.2009.

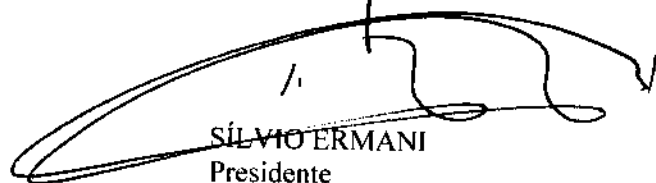



ANA TONELLI


GUSTAVO MARTINELLI
ms.


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator


FERNANDO BARDI


SÍLVIO ERMANI
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 58.265

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 893, de autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI E SÍLVIO ERMANI**, que altera o Código de Obras e edificações, para prever sistema de armazenamento de óleo e graxas nos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 694

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI E SÍLVIO ERMANI**, que objetiva alterar o Código de Obras e edificações, para prever sistema de armazenamento de óleo e graxas nos estabelecimentos que especifica.

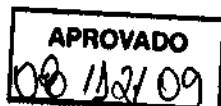
A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos á defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que necessário se faz aumentar a proteção ao meio ambiente e ainda preservar a rede de esgotos do Município, já que essas substâncias são poluidoras, além de nocivas á rede de esgoto, o que representa prejuízos para a população.

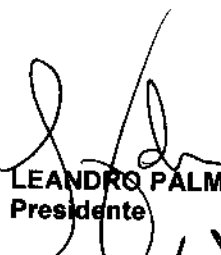
Nesse sentido, portanto, emprestamos nosso total apoio á iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Assim, convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 08.12..2009.



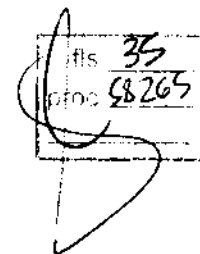

LEANDRO PALMARINI
Presidente


DURVAL LORES ORLATO


GUSTAVO MARTINELLI
Relator


DOMINGOS FONTE BASSO


MARCELO ROBERTO GASTALDO



proc. 58.265

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 893

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever sistema de armazenamento de óleos e graxas nos estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de maio de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 93-V. Em toda edificação onde se prestem serviços de lavagem de veículos, oficinas mecânicas e postos de combustíveis haverá sistema de segregação e armazenamento de óleos e graxas (caixa de retenção), vedado seu lançamento nas redes de esgoto e de águas pluviais, sob pena das sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. As substâncias armazenadas passíveis de reciclagem ou reaproveitamento serão separadas e destinadas a essas finalidades.” (NR)

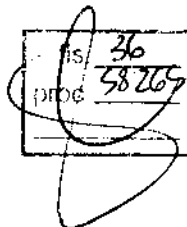
Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes terão de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para adequar-se às exigências ora instituídas.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de dois mil e doze (02/05/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Of. PR/DL 234/2012
proc. 58.265

Em 02 de maio de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

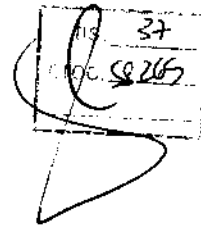
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 893**,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 893

PROCESSO Nº. 58.265

OFÍCIO PR/DL Nº. 234/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03, 05, 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Carlinhos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

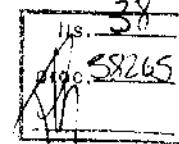
24, 05, 12

Almafrederi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

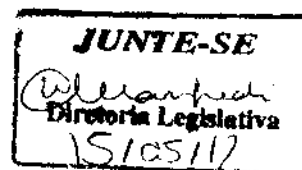


OF. GP.L. nº 127/2012

Processo nº 11.042-2/2012

Jundiaí, 11 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 516, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 893, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

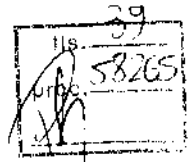
Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

seu



LEI COMPLEMENTAR N.º 516, DE 11 DE MAIO DE 2012

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever sistema de armazenamento de óleos e graxas nos estabelecimentos que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 93-V. Em toda edificação onde se prestem serviços de lavagem de veículos, oficinas mecânicas e postos de combustíveis haverá sistema de segregação e armazenamento de óleos e graxas (caixa de retenção), vedado seu lançamento nas redes de esgoto e de águas pluviais, sob pena das sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. As substâncias armazenadas passíveis de reciclagem ou reaproveitamento serão separadas e destinadas a essas finalidades.” (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes terão de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para adequar-se às exigências ora instituídas.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

